



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041948-35.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.649
APELAÇÃO N°: 1041948-35.2019.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO - 6ª VARA CÍVEL
APELANTE : APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
APELADO : MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
JUIZ : LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

***AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Contrato de locação de veículo automotor com proteção “básico mensal” e “terceiros mensal”. Colisão do veículo locado contra dois (2) veículos pertencentes a terceiros que estavam estacionados em área de desembarque de Aeroporto. Recusa de “cobertura” dos danos pela locadora, a pretexto de “uso indevido ou mau uso” do veículo locado. Realização de acordo entre a locatária e um dos terceiros prejudicados. Ação ajuizada pela locatária contra a locadora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: benefício de proteção veicular que é assemelhado a contrato de seguro. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Acervo probatório, formado por documentos, fotografias, vídeos e depoimentos testemunhais, indicativo de que o acidente decorreu de culpa do locatário, que perdeu o controle da direção do automóvel. Ausência de qualquer indício de agravamento intencional do risco. Abusividade da recusa de “cobertura”, que implica esvaziamento do objeto do contrato e que, por isso, deve ser afastada, “ex vi” do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90. Danos materiais e nexos causal bem evidenciados. Ausência de anuência da locadora em relação ao acordo firmado pela locatária com o terceiro prejudicado, que não tem o condão de gerar por si só a perda automática do direito ao reembolso, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Acordo que foi firmado após diversas tratativas entre as partes, inclusive após o pagamento de “coparticipação” pela locatária, evidenciando boa-fé na negociação. Reembolso do valor pago pela locatária ao terceiro em razão do acordo que é de rigor. Outro prejudicado que optou por ajuizar Ação própria contra locadora e locatária. Ausência de prova de qualquer pagamento pela locatária. Improcedência no tocante que era mesmo de rigor. Sucumbência mínima da locatária demandante configurada. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas integralmente pela locadora demandada, arbitrados os honorários devidos por ela ao Patrono da demandante em quinze por cento (15%) do valor da condenação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança c.c. Obrigação de Fazer ajuizada pela apelante contra a apelada, sob a alegação de “... *ter firmado com a ré contrato de locação do automóvel placas QNZ-3642, tendo o condutor se envolvido em acidente de trânsito, perdendo o controle do automóvel, atingindo dois outros, sem vítimas. Afirmou ter devolvido o veículo com danos e arcado com a coparticipação securitária contratada, a qual fora recusada posteriormente. Diante da recusa da ré em arcar com os consertos, chegou a acordo com o terceiro Raimundo, no valor de R\$ 20.600,00. Requereu a condenação da requerida ao pagamento desse valor, bem como a reparar o veículo do terceiro Michel ou arcar com o valor de R\$ 2.180,00, conforme relatado na fl. 618.*

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Arca o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários do procurador do réu, fixados em 10% do valor corrigido da causa*” (“*sic*”, fls. 618/622).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial, ressaltando que o motorista do veículo cometeu equívoco na condução do veículo automotor, mas isso não implica agravamento intencional do risco; quando da locação, optou pelo serviço de “*proteção completa*” e pagou o preço correspondente; não bastasse, pagou a coparticipação exigida para o uso do mencionado serviço; os terceiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicados pelo acidente estavam cobrando reparação de danos diariamente, inclusive lucros cessantes; fez acordo com um dos terceiros (Raimundo) no dia 20 de maio de 2019, pagando a ele R\$ 20.600,00, sendo R\$ 5.600,00 a título de lucros cessantes e R\$ 15.000,00 pelos danos emergentes; o outro terceiro (Michel) ajuizou Ação Indenizatória contra as partes, que foram condenadas de forma solidária ao pagamento de R\$ 9.092,00 a título de danos emergentes e de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais (processo nº 0857177-23.2022.8.14.0301); por isso, o pedido de obrigação de fazer deve ser convertido em perdas e danos, arcando a ré com a reparação de todos os danos materiais decorrentes do acidente (fls. 625/646).

Anotado o Recurso (fl. 649), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 652/666).

É o relatório, adotado o de fls. 618/619.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar em maior parte.

Com efeito, a documentação copiada nas fls. 33/35 e 136/137 confirma que a Empresa autora, ora apelante, firmou um contrato de locação com a Empresa ré, ora apelada, tendo como objeto o veículo Gol Trendline 1.6, placas QNZ3642, ano 2018, no período de 28 de fevereiro a 26

de março de 2019, mediante o pagamento do aluguel total de R\$ 2.613,56, abrangendo R\$ 390,00 a título de proteção “*básico mensal*” e “*terceiros mensal*” (fls. 33/35 e 136/137). E o documento de fl. 40 indica que Mateus Oliveira de Souza, funcionário da autora, terceiro alheio à lide, conduzia o veículo locado no dia 26 de março de 2019, por volta das 3h30min, pela Avenida Pará, Bairro Val-de-Cães, em Belém, no Pará, quando, na região de embarque do Aeroporto, perdeu o controle da direção e colidiu contra o veículo Toyota Etios, placas QDC-4089, ano 2014, utilizado como táxi por Raimundo Evaristo Dutra de Amorim Júnior, contra o veículo Honda Fit LX CVT, placas QDD-0363, ano 2015, também usado como táxi, de propriedade de Michel Andrade dos Santos, ambos terceiros alheios à lide, além de atingir uma placa de sinalização e carrinhos de bagagem que estavam no local.

Após comunicar o fato à locadora demandada, Mateus foi orientado a promover a lavratura de Boletim de Ocorrência, que foi registrado na Delegacia existente no Aeroporto no mesmo dia do acidente (fl. 40), tendo sido cobrado da autora locatária o pagamento de R\$ 3.000,00 a título de “*coparticipação*” (fls. 36/39).

Apesar do pagamento da “*coparticipação*”, definida nos “*Termos e Condições Gerais de Locação de Veículos*” como valor pago pelo locatário para amortizar os custos decorrentes do conserto do veículo, os prejuízos causados em razão de sua indisponibilidade para locação imediata, depreciação do bem, despesas administrativas e por avarias de qualquer natureza, por perda total, roubo, furto, dentre outros (fl. 114), a ré recusou o cumprimento da promessa de proteção, com fundamento nas cláusulas 1.2 e 6.1 dos “*Termos e Condições Gerais de Locação de*

Veículos”, que estabelecem “*in verbis*”:

“1.2. O Uso indevido e/ou Mau Uso do Veículo pelo Locatário, Usuário e/ou Condutor(es) Adicional(is), além da perda da Proteção contratada, facultará à Locadora rescindir o Contrato, com a consequente retomada do Veículo, ficando o Locatário, Usuário, Condutor Adicional e/ou Responsável Financeiro responsáveis solidariamente pelo pagamento de todos os valores devidos por força deste Termo, do Contrato e da lei, além da reparação por perdas e danos.”

“6.1. O Locatário, Usuário e/ou Condutor Adicional se obrigam a conduzir o Veículo de forma prudente em vias com condições adequadas de tráfego, obedecendo rigorosamente o manual do fabricante/proprietário e a legislação de trânsito vigente, sejam elas federais, estaduais e/ou municipais, a exemplo de eventual rodízio municipal” (“sic”, fls. 118/119 e 124).

Conforme os já mencionados “*Termos e Condições*”, caracteriza-se como “*uso indevido e/ou mau uso*” a “*utilização do veículo em condições adversas e/ou em desacordo com as condições e orientações técnicas de condução, dirigibilidade, manutenção, segurança, dentre outras, sem qualquer limitação, estabelecidas pelo Manual do Fabricante/Proprietário e legislação vigente, bem como sua utilização em condições extremas, em operações proibidas e/ou em desacordo com as disposições previstas neste Termo, a exemplo, não se limitando, do uso do veículo em praias, pântanos, mangues, rios, rali, uso severo, sem cuidados, locais proibidos, dentre outros, sem qualquer limitação*” (“*sic*”, fl. 118).

Já a “*proteção*” contratada pela autora locatária, consubstancia uma limitação à responsabilidade patrimonial da locatária frente à locadora por perdas e danos decorrentes de eventos adversos, desde que contratada, paga a tarifa correspondente e o valor de “*coparticipação*”

(v. fl. 116).

Em relação à proteção básica, constou nos “*Termos e Condições*” que “... visa à proteção contra roubo, furto, incêndio, perda total do veículo, danos e/ou avarias causados ao veículo da Locadora por colisões e/ou acidente, fixado o Locatário, Usuário, Condutor Adicional e o Responsável Financeiro exonerados da obrigação de indenizar a Locadora por qualquer desses eventos, desde que, no entanto, arquem com o pagamento da Coparticipação correspondente ao grupo do Veículo locado, conforme as condições estabelecidas no respectivo campo do Contrato” (“sic” fl. 28.).

Quanto à proteção para terceiros, constou no “*Acordo Movida Aluguel de Carros*” a informação de que se destinava à “... proteção contra danos materiais e pessoais causados a terceiros em razão de acidente com o veículo locado (até os limites totais estabelecidos no respectivo campo do CONTRATO DE LOCAÇÃO), cabendo ao responsável pelo pagamento, arcar com a coparticipação correspondente ao grupo do veículo entregue, conforme as condições estabelecidas no respectivo campo no CONTRATO DE LOCAÇÃO”, limitados os danos materiais a R\$ 50.000,00, os corporais a R\$ 100.000,00 e os morais a R\$ 50.000,00 (fls. 11 e 34).

Embora o negócio jurídico firmado entre as partes seja um contrato de locação, impõe-se reconhecer que possui cláusula de proteção com cobertura para eventos especificados em relação ao veículo locado, mediante o pagamento de contraprestação determinada, assemelhando-se a um contrato de seguro (v. artigo 757 do Código Civil). A propósito, observou bem o MM. Juiz “*a quo*” na sentença, “*in verbis*”, que: “... o nome dado pela ré aos institutos ou ao contrato é indiferente. Eles são analisados segundo a sua natureza. O contrato aleatório de ressarcimento de danos, com cobrança de participação do contratante no prejuízo e previsão de riscos excluídos deve ser tido por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato atípico de seguro, por similitudes aos preceitos do art. 757, do Código Civil, conforme decidiu em caso análogo o E. TJSP (Apelação Cível 1020505-20.2022.8.26.0003). Tratando-se de contrato aleatório, verificado o risco coberto, a obrigação dependente da sua ocorrência deve tomar lugar.” (“sic”, fl. 619).

Demais, insta reconhecer que a relação jurídica enquadra-se como relação de consumo, mesmo porque não demonstrada a utilização do veículo como meio de implementação da atividade empresarial desenvolvida pela autora, mas como destinatária final, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Apesar da argumentação deduzida pela ré, denota-se que a recusa ao cumprimento da obrigação de “*proteção*” foi abusiva no caso.

Com efeito, a partir da contratação dessa “*proteção*”, a locatária visava obviamente garantir uma cobertura para a preservação do bem locado, nas situações diversas indicadas, incluindo-se acidente e colisão.

No caso vertente, o acervo probatório, formado por documentos, fotografias, vídeos e depoimentos testemunhais, indica que o

acidente ocorreu após o desembarque do passageiro do veículo no Aeroporto (fls. 143/176 e vídeos constantes dos “links” <https://www.youtube.com/watch?v=0Mdikx7xMzQ> e <https://www.youtube.com/watch?v=0GKV13vzv-4>).

Conquanto tenha o motorista do veículo locado parado efetivamente para o desembarque do passageiro, do carro, em local proibido e em distância inadequada, já que aparentemente superior a um metro da guia da calçada (v. artigo 181, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro), tais circunstâncias em nada contribuíram para a ocorrência do acidente, que ocorreu depois, quando o motorista voltou a trafegar no meio-fio.

É certo que a ré promoveu a elaboração de laudo técnico (fls. 143/176), mas, além de se tratar de documento produzido unilateralmente, é insuficiente para esclarecer as causas do acidente. Sequer a conclusão de que o veículo trafegava em velocidade superior à permitida (40km/h e 30km/h) pode ser acolhida, já que aparentemente incompatível com o que se pode inferir dos vídeos constantes dos autos. Aliás, o taxista condutor do primeiro veículo abalroado, ouvido durante Audiência de Instrução e Julgamento, declarou que “... *a batida deve ter sido a 30km/h*”, “... *que, na hora do acidente conversou com o motorista Matheus e o mesmo estava normal, não aparentava qualquer alteração*” (fl. 372). Matheus, condutor do carro locado, a seu turno, negou a ingestão de qualquer substância que pudesse alterar suas condições de dirigir, tendo afirmado apenas que se atrapalhou, acelerou ao invés de “*estancar o carro*”, perdendo o controle da direção (“*sic*”, v. fl. 607).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tem-se, pois, que a utilização da genérica justificativa de que o acidente foi causado por “*mau uso*” ou imprudência do motorista, implica o esvaziamento do objeto da proteção por excluir da cobertura exatamente o risco que se pretendia cobrir, tornando a proteção inútil para a finalidade a qual se destinava. Ora, se na prática a proteção somente serviria contra danos causados por terceiros, – já que praticamente excluídos acidentes causados por culpa do condutor do motorista locado –, tal restrição deveria ter sido redigida de forma clara e com destaque para permitir a imediata compreensão por parte do contratante (v. artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor). Contudo, essa clareza e esse destaque não se acham evidenciados no documento em questão.

Cumprе ressaltar que não houve comprovação, – e sequer cogitação –, de agravamento intencional do risco.

No que tange aos danos, estão bem evidenciados pela prova dos autos e à ré foi garantida a manifestação no tocante (fls. 143/176), não havendo impugnação específica quanto ao montante devido a título de danos emergentes em relação ao terceiro Raimundo.

Quanto à ausência de concordância expressa da locadora demandada em relação ao acordo firmado com o terceiro Raimundo, essa circunstância não tem o condão de gerar, por si só, a perda automática do direito ao reembolso. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 17/09/2014 e distribuído ao gabinete em 01/03/2021. Julgamento: CPC/73.

2. Trata-se de ação ajuizada pela segurada, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença.

3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro - vítima de acidente de trânsito -, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido.

4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil.

5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade.

7. Hipótese dos autos em que a segurada faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.048/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

Não há nos autos, outrossim, evidência de má-fé por parte da locatária demandante na realização do acordo com o terceiro. Ao contrário, a demandante tentou solução com a demandada por diversas vezes, ressaltando os prejuízos reclamados pelo terceiro e a utilização do veículo abalroado como instrumento de trabalho por ele, gerando prejuízo material também a título de lucros cessantes (fls. 50/57).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, comprovado o acordo entre a autora e o terceiro, com negociação para reparação do prejuízo causado durante a condução do veículo locado, com cobertura de proteção por danos materiais inclusive para terceiros até o limite de R\$ 50.000,00, de rigor o reembolso do valor pago pela locatária demandante a esse terceiro, pelo montante de R\$ 20.600,00, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação (fls. 45/49).

Contudo, em relação à pretensão de obrigação de fazer, para compelir a ré a consertar ou pagar pelo conserto do veículo de Michel, pelo custo de R\$ 2.180,00 (v. fl. 20), não comporta amparo, sequer mediante conversão em perdas e danos, já que a autora não comprovou qualquer desembolso por parte dela a esse terceiro (Michel). Além disso, tendo em vista a notícia de que ambas as partes (autora e ré) foram demandadas e condenadas, de forma solidária, na Ação autônoma ajuizada por Michel, processo nº 0857177-23.2022.8.14.0301 em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito de Belém no Pará, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, resta patente que o reembolso pretendido depende mesmo da prova do desembolso.

O Recurso deve ser parcialmente acolhido por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1063970-45.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Paulo Alonso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2025

Data de publicação: 11/03/2025

Ementa: Apelação. Consumidor. Locação de veículo com proteção similar a seguro. Sinistro em via alagada. Negativa de cobertura que viola os termos do contrato. Cobrança indevida do valor dos reparos. Sentença que aplica os termos do contrato, mantida. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré não acolhido. 3. Contrato de locação de veículo com proteção análoga a seguro. Veículo que ao transitar por via alagada deparou com desnível, acarretando trinca na carcaça do cárter. Previsão contratual de cobertura do sinistro para a hipótese. Plano modalidade básica. Inexigível o valor cobrado pela locatária para conserto do bem, ressalvado o valor da franquia (R\$ 4.000,00). 4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.

1016696-85.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: Apelação. Ação monitória. Locação de veículo. Sentença que julgou improcedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Relação de consumo configurada. Vulnerabilidade da consumidora. Em que pese o fato de o contrato de locação de veículo celebrado entre as partes prever a contratação de seguro para a hipótese de sinistro do bem locado, inexistente informação adequada, clara e precisa, acerca da cobertura de sinistro na hipótese em que o veículo seja conduzido por terceiro. Dever de informação do fornecedor. Cabia à Apelante informar a ré, com clareza e precisão, e por meio de prova documental, acerca da exclusão de cobertura securitária, o que não ocorreu no caso presente. Inteligência dos artigos 6º, inciso III, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

0013869-84.2019.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/02/2021

Data de publicação: 01/02/2021

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULO - Ação indenizatória proposta pela locadora - Acidente de trânsito com danos ao veículo locado, causado por culpa do locatário - Sentença condenatória da indenização pleiteada - Apelação - Contratação firmada com a modalidade de proteção Loss Damage Wainer, que pode ser traduzida como "renúncia a danos de perda" - Modalidade assemelhada a seguro, com cobertura para colisões, furtos e roubos - Aplicada, por analogia, a regra do art. 768 do Código Civil, não se pode imputar ao réu agravamento intencional do risco, por ter dormido ao volante - Contratação que deve ser cumprida - Condenação limitada ao valor da participação obrigatória - Recurso provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar a locadora ré a pagar para a locatária autora a quantia de R\$ 20.600,00, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação, arcando a ré, ante a sucumbência mínima da autora, com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora